



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 1054 de 02 de maio de 2022.

Dispõe sobre adoção de medidas sanitárias no Município de Rio Casca/MG em razão da extinção do programa estadual “Minas Consciente” e pelo fim do uso de máscaras em locais fechados autorizado pelo Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Rio Casca/MG, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que o governo do Estado de Minas Gerais anunciou que o programa denominado “Minas Consciente”, elaborado para o acompanhamento da pandemia da covid-19 e a criação de protocolos para a retomada gradual e segura das atividades econômicas, foi finalizado na data de 12 de março de 2022;

CONSIDERANDO que o governo do Estado de Minas Gerais realização ampla divulgação de que a Secretaria de Estado de Saúde autorizou a liberação do uso das máscaras em espaços fechados;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 204, de 10 de março de 2022, do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19 revogou noventa cinco deliberações do próprio comitê que regulamentavam os protocolos sanitários de atividades sendo, na prática, a extinção do programa “Minas Consciente”;

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado de Minas Gerais os boletins diários da pandemia indicam uma significativa queda nos indicadores de

Risanda



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

transmissão, persistindo, contudo, número diário de mortes e de casos confirmados por COVID-19;

DECRETA:

CAPÍTULO I
Objetivo e Abrangência

Art. 1º Este Decreto regulamenta a adoção de medidas sanitárias no âmbito do Município de Rio Casca após a extinção do programa “Minas Consciente”.

Art. 2º As normas deste Decreto são aplicáveis ao território do Município de Rio Casca/MG, abrangendo atividades promovidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada em locais públicos ou locais privados.

Capítulo II
Da Competência do Município

Art. 3º As disposições de controle constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do Município, a fundamentação científica e aos indicadores epidemiológicos e de disponibilidade de leitos hospitalares para tratamento dos cidadãos infectados pelo SARS-CoV-2.

Art. 4º A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

I - O art. 3º, incisos, I, II, III-A, IV, VI, alínea "b" da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

II - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

epidemiológico;

III - Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF nº 672/DF¹ e ADI 6341/DF² no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

b) ADI 6343/DF³ reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local

¹ [...]CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...] (grifei)

² Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

³ Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências"⁴ ;

Capítulo III

Do Funcionamento das Atividades no Município

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades no Município desde que cumpram as medidas protetivas regulamentadas no Protocolo Sanitário Geral constantes do Anexo I deste Decreto, observado o disposto no art. 6º.

Art. 6º A realização de eventos festivos, promovidos por particulares, estará condicionada ao atendimento cumulativo e integral das seguintes condições:

I – Seja realizado por iniciativa e sob a responsabilidade da iniciativa privada;

II – Seja realizado em local particular, ou em local público previamente autorizado pela administração municipal, em que seja possível fazer o controle de lotação de participantes bem como o controle prévio da entrada de pessoas.

Capítulo IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 7º Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas ou revogadas por este Decreto.

Art. 8º As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de saúde, conforme orientação do Comitê de Monitoramento de

⁴ Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori=1>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Eventos (CME) vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º É obrigatório uso de máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca no Município:

I – Pelos profissionais, trabalhadores e usuários dos estabelecimentos e serviços de saúde públicos e/ou privados;

II – Pelos usuários de transporte coletivo e transporte escolar;

III – Pelos profissionais e trabalhadores em geral de restaurantes, lanchonetes e congêneres onde sejam fornecidas alimentação.

IV - Fica facultativo o uso de máscaras em outros ambientes fechados.

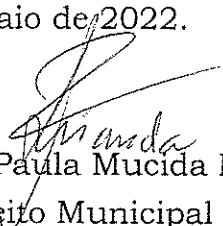
Parágrafo único. O uso obrigatório de máscara permanece para pacientes em casos sintomáticos, positivos (independente de sintomas) e ou contato de caso positivo de COVID 19 nas hipóteses em que o referido cidadão tenha necessidade de deslocamento devendo, nestas hipóteses, ser priorizado o tratamento e/ou quarentena em isolamento.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portarias visando à regulamentação, complementação e execução das disposições contidas neste Decreto.

Art. 11 Integra este Decreto o Anexo I contendo o protocolo sanitário geral.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 02 de maio de 2022.


Marleyde de Paula Mucida Miranda
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I
PROTOCOLO SANITÁRIO GERAL

- observar a capacidade de lotação do ambiente, a fim de evitar aglomeração de pessoas.
- disponibilizar preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%), recomendando por meio de informativos a necessidade do seu uso constante;
- pessoas apresentando sintomas tais como perda de olfato ou paladar, tosse seca, febre (temperatura corporal acima de 37° C), dificuldade respiratória aguda, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta, obrigatoriamente deverão comparecer à uma unidade de atendimento médico para diagnóstico e devidas orientações;
- garantir que os ambientes estejam ventilados e facilitem a circulação de ar;
- disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos que dispensem o acionamento manual;
- fica proibida a disponibilização de bebedouros coletivos de jato inclinado;
- ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas, brinquedos e/ou similares) após cada uso, com álcool 70%;
- limpar e desinfetar a cada uso, telefones fixos e móveis de uso coletivo, máquinas de cartões de débito e crédito deverão estar cobertas com filme plástico e ser desinfetadas com álcool 70%;
- manter as saboneteiras e toalheiros dos lavatórios dos clientes e colaboradores abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool 70% (setenta por cento);
- separar lixo com potencial de contaminação para descarte, como luvas, máscaras e EPIs;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

- descartar resíduos corretamente, conforme preconizado na Resolução RDC 222/2018 ANVISA/MS
- Os produtos de limpeza e desinfecção devem estar registrados ou autorizados pelo órgão competente e conforme Nota Técnica nº 26/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, disponível no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br.